



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 15/12/08, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito, 15/12/08.

PREFEITURA DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1050, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC.

A Câmara Municipal de Taiobeiras, em nome do povo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Taiobeiras (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pela Lei Municipal 917 de 08 de abril de 2003.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

- I. ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
 - II. à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
 - III. à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
 - IV. ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
 - V. à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.
-



PREFEITURA DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II. Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III. O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV. Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V. O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI. As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmadas com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VII. Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

- I. Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
 - II. Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
 - III. Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
 - IV. No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
 - V. Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
 - VI. Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.
-



PREFEITURA DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º. O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípio da não-concentração por proponente; e
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I. Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
 - II. Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
 - III. Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC
-



PREFEITURA DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV. Observância das normas licitatórias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias, revogando-se as disposições em contrário, começando sua vigência a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras, em 15 de dezembro de 2008.

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito Municipal

ADEÍDES MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este texto não substitui o publicado na forma do art. 115 da Lei Orgânica Municipal no Quadro de Avisos da Prefeitura.